



**Revista Processus de Estudos de Gestão,  
Jurídicos e Financeiros**

**ISSN: 2237-2342 (impresso)  
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)**

**Ano XI, Vol. XI, n.40, jan./jun., 2020.**

**Tramitação editorial:**

**Data de submissão: 30/01/2020.**

**Data de reformulação: 15/02/2020.**

**Data de aceite definitivo: 30/03/2020.**

**Data de publicação: 30/04/2020.**

**Editor-chefe: Jonas Rodrigo Gonçalves**

**O CONTROLE DO MONITORAMENTO DE VIGILÂNCIA  
ELETRÔNICA DE PESSOAS SOB MEDIDAS CAUTELARES NO DISTRITO  
FEDERAL**

***Control of electronic surveillance monitoring of people under precautionary  
measures in the federal district***

*Edileuza Alves Pereira<sup>1</sup>  
MSc. Juliana Porto Vieira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito pelo Instituto Processus.

<sup>2</sup>Mestra em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Portugal, Coordenadora de Assistência Social, Jurídica e Religiosa no Departamento Penitenciário Nacional, leciono a disciplina de Penal na Faculdade Processus (Unidade Asa Sul e Águas Claras- DF) e Processo Penal na Pós Graduação da Faculdade Processus - DF, leciono na Pós Graduação de Direito Penal, Processo Penal e Segurança Pública - Processus, Processo Penal na Pós Graduação FESMIP - Fundação Escola Superior do Ministério Público - PB, Processo Penal na Pós Graduação da FESP - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Fui Coordenadora da Promoção da Política de Alternativas Penais e Atenção ao Egresso no Departamento Penitenciário Nacional, lectionei as disciplinas de Direito Processual Penal I e II, Tributário, Financeiro, Empresarial I e II e Direito Civil na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Professora de cursos profissionalizantes pelo Plano Nacional de Qualificação (PNQ), Professora de Pós Graduação em Ciências Criminais e Advogada autônoma (OAB/PB 17.283). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Ciências Criminais. Busco adquirir experiência do aprender fazendo, no campo profissional, propiciando a complementação do ensino ministrado na Faculdade. Atuar no mercado de trabalho atual, ganhar competitividade e desenvolver um trabalho concreto.

## Resumo

O tema deste artigo é “O controle do monitoramento de vigilância eletrônica de pessoas sob medidas cautelares no Distrito Federal”. Investigou-se o seguinte problema: “Como está sendo feito o controle da vigilância eletrônica no Distrito Federal?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “o sistema de vigilância eletrônica é eficaz no Distrito Federal”. O objetivo geral é “analisar o instituto do monitoramento de vigilância eletrônica”. Os objetivos específicos são: “elaborar um histórico do sistema de vigilância eletrônica”; “analisar o sistema como forma de diminuir o cárcere”; “analisar a legislação penal de monitoramento eletrônico”. Este trabalho foca em uma perspectiva individual para trazer mais conhecimentos sobre o assunto; para a ciência, estudar as medidas protetivas e respostas aos delitos sociais que são dadas pelo Estado e minimização dos efeitos da violência que ocorrem nos seios sociais; promoção de direitos humanos, sob a ótica da segurança da sociedade.

**Palavras-chave:** Direito. Execução Penal. Monitoramento. Penal. Processo Penal.

## Abstract

*The theme of this article is “The control of electronic surveillance monitoring of people under precautionary measures in the Federal District”. The following problem was investigated: “How is electronic surveillance being controlled in the Federal District?” The following hypothesis was considered “the electronic surveillance system is effective in the Federal District”. The overall objective is to “analyze the institute of electronic surveillance monitoring”. The specific objectives are: “to make a history of the electronic surveillance system”; “Analyze the system as a way to reduce prison”; “Analyze the criminal law of electronic monitoring”. This paper focuses on an individual perspective to bring more knowledge about the subject; for science, study the protective measures and responses to social crimes that are given by the state and minimize the effects of violence that occur on social breasts; promotion of human rights from the perspective of society's security.*

**Keywords:** Law. Penal execution. Monitoring; Criminal; Criminal proceedings.

## Introdução

O presente trabalho pretende abordar o controle do monitoramento de vigilância eletrônica de pessoas sob medidas cautelares no Distrito Federal o controle do monitoramento eletrônico de pessoas sob medida cautelares no Distrito Federal, que é medida de execução penal para pessoas que cometeram crimes com um menor potencial ofensivo, esta medida traduz o esforço de equilibrar os anseios sociais por maior segurança como também pela redução da população encarcerada e promoção dos direitos humanos.

Os principais problemas que se encontra com a monitoração eletrônica de pessoas e com relação à visão sociedade, que muitas vezes tem a sensação de

impunidade com a vítima e familiares que gera insegurança. A violência só aumenta e está acontecendo umas verdadeiras inversões de valores e poderes.

Este artigo se propôs a resolver a seguinte pergunta: “Como está sendo feito o controle da vigilância eletrônica no Distrito Federal?”, e para tanto foram feitos estudos acerca da temática em âmbito do DF.

Deve se levar em conta que a hipótese inicial da pesquisa é de que o sistema de vigilância eletrônica funcione de modo eficaz no Distrito Federal.

Assim, o Objetivo Geral deste trabalho foi analisar o instituto do monitoramento de vigilância eletrônica como um todo, buscando informações em âmbito nacional.

Já com objetivos específicos desta pesquisa foram: “elaborar um histórico do sistema de vigilância eletrônica”; “analisar o sistema como forma de diminuir o cárcere”; “analisar a legislação penal de monitoramento eletrônico”.

A importância dessa pesquisa para o pesquisador se deu pelo fato de adquirir novos conhecimentos, que possam ser necessários para enriquecer sua carreira profissional.

Já para a ciência foi relevante estudar as medidas protetivas e respostas aos delitos sociais que são dadas pelo Estado, como forma de resposta ao combate de ações delituosas e minimização dos efeitos da violência que ocorrem nos seios sociais.

Por fim, para a sociedade como um todo, foi importante por cumprir com o princípio da promoção de direitos humanos, sob a ótica da segurança da sociedade num geral.

Nesse sentido, para alcance dos dados e informações para execução desta pesquisa, esta se baseou em pesquisa bibliográfica, na análise de documentos, de páginas eletrônicas, do portal da transparência como entrevistas explorativas com atores e servidores públicos, que subsidiaram o conjunto de conhecimentos que se pretendeu abordar em questão.

Com as novas pesquisas e estudo de políticas relacionada à execução da pena, o estado fez novos investimentos em formas de aplicação do cumprimento de penas a pessoas de acordo com a tipologia criminal, do potencial ofensivo delituoso, da minimização dos problemas da política nacional penitenciária, melhor aparelhamento e formação dos agentes públicos envolvidos.

Ao fim, ressalta-se que o presente trabalho pretende estudar e esboçar como a política penitenciária nacional pode ser formatada em um modelo de gestão visando reduzir os índices de encarceramento, promover os direitos humanos dos criminalizados, reduzir os dados sociais, como melhor controle daqueles que estão sob a custódia estatal.

## **1. HISTÓRIA DAS PRISÕES E MEDIDAS DE CAUTELA**

Quando a leitura era feita da sentença de condenação, ficava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Aquele era um espetáculo horrível em volta uma grande mortalha, a cabeça coberta por um pano, o assassino de familiares com vestes assombrosas e que dava medo, só percebia sinais de vida através de gritos assustadores que se ouvia ao logo da execução do assassino.

O relaxamento da rigorosidade penal no escoar-se dos últimos séculos é um acontecimento bem comum dos historiadores do direito. Contudo, com o decorrer do tempo foi sendo analisado a ideia de menos sofrimento e tendo mais generosidade, mais amor e respeito a humanidade. Portanto, as mudanças se fizeram mais comum e foram modificando a forma de penalidade e mudando os objetivos das penalidades. (FOUCAUT, 1987, p.13 e 14).

O corpo era visto como a melhor forma de punir, fazer o condenado sentir dor era a melhor forma de condenação, tendo em vista o castigo físico, sofrimento e humilhação do réu assim era feito a justiça. Mas com o passar dos anos, suspendeu-se este tipo de punição dando lugar ao direito da pessoa de ser punida, na forma de uma lei menos severa, surgindo assim uma nova retenção de valores ao ser humano, onde começaram a substituir carrascos por guardas, médicos por psiquiatras, psicólogos, educadores. Com essa ação os profissionais conseguiram, aos poucos,

entender que o corpo não era a melhor forma de punição (FOUCAUT, 1987, p. 15a 17).

## **2. AS ORIGENS DA PUNIÇÃO NO BRASIL**

A punição no Brasil começou com os trabalhos escravos, no qual foram destinados pelos senhores do engenho o poder de punição o “dizer o direito”, os castigos corporais eram vistos como uma forma de punição, a dor. Os castigos começaram a ser limitados quando entrou o processo de abolição e fizeram alterações nas novas formas de castigos dos escravos. Na intenção de diminuir os exageros praticados pelos “donos dos escravos”, as novas regras previam o conhecimento da justiça pública, que devia ter conhecimento dos crimes praticados, para a aplicação da penalidade pela polícia imperial administrativa (SILVA, 2017, p.188).

Em 1832 foi feito por José Bonifácio de Andrade uma Assembleia Constituinte, onde proibia aos Senhores Feitores que castigasse os escravos com penas perversas e extremamente cruéis, embora esta regulamentação não tenha diminuído os castigos cruéis com a tal regulamentação, principalmente aqueles que residiam na propriedade dos Senhores, dominados pelas próprias leis privadas. Também houve a atuação da justiça pública em alguns meios urbanos. O processo de abolição não conseguiu atingir literalmente sua finalidade, mesmo assim, teve um grande retrocesso. Para que a população fosse mantida liberta, teve algumas exigências produtivas e novas ideias. (SILVA, 2017, p. 188 e189).

Há diversas formas de execução de punições, no caso brasileiro, o Decreto Republicano adotou o modelo irlandês ou progressivo, que em resumo, visava à redução do encarceramento, isto é, do isolamento do regime fechado até o aberto, diferenciando do sistema auburniano (modelo prisional era o silêncio absoluto imposto aos presos, razão pela qual ele também era chamado de "*silent system*") que fora implantado nas casas de correção do Rio de Janeiro como em São Paulo. (SALLA, 1999, p. 147-148).

O código penal fixou em 1891 a prisão de quinze a trinta dias para o crime de vadiagem e um termo que o sujeito tinha que assinar se comprometendo a encontrar um trabalho quinze dias após o cumprimento da pena. E os que eram reincidentes, as penas variavam de um a três anos e eram cumpridas em colônias de fronteiras ou

penais. Os que eram menores de 14 anos que cometiam o crime de vadiagem ficariam internados em uma instituição disciplinar, onde permaneciam reclusos até os 21 anos. (SILVA, 2017, p. 190).

No que se refere ao direito de punir, a sugestão de um perfil mais humanista fez com que surgisse o fim dos açoites, torturas, marcas de ferro, assim como outras penas cruéis e confirma o princípio individual da legalidade para os crimes. (FOUCAUT, 1987, p.17).

A distintiva do tratamento penal conferido aos sujeitos sociais ao longo do século XIX é a expressão de uma forma de sociabilidade que permitiu e fomentou a convivência entre o poder público e o poder doméstico. Os senhores resistiram incessantemente a qualquer tipo de codificação das relações estabelecidas com escravos, ou com qualquer tipo de indivíduos em situação social inferior, por considerá-las limitadores capazes de modificar as formas de cobrança de produtividade, como os tradicionais símbolos dos arranjos paternalistas.

Os modernos valores contribuíram para uma formação social brasileira, permitindo a convivência com componentes modernos e antigos entre outros estilos que acabou gerando superposições de funções, políticas administrativas e econômicas para a sociedade, a economia era dominada pela política. (SILVA, 2017, p. 186 a 193).

### **3. DIVERSAS MEDIDAS DE ATENÇÃO AO CÁRCERE**

A Lei 12.403/2011 teve alteração com relação a prisão processual, as medidas cautelares e liberdade provisória, além disso teve a novidade no Código de Processo penal. Os doutrinadores viram essa reforma como ponto positivo por se tratar de uma grande evolução no sistema penal brasileiro, que a real situação atual que o Brasil estava enfrentando no sistema carcerário, essas medidas novas diversas pretendiam atender as prisões em flagrante ou prisão preventiva.

O artigo 5º, LVII, da constituição consta o princípio da inocência, o indivíduo não poderá ser considerado culpado até que o trânsito seja julgado a sentença penal condenatória. Já o princípio da razoabilidade é uma espécie de meio caminho para que não ocorrer exageros ao princípio fundamental. O princípio da jurisdicionalidade

que está revisto no artigo 5º, inciso LXV na Carta Maior também assegura os direitos fundamentais com regras previstas em lei, em que o processo penal enfatiza como medidas cautelares de cunho pessoal. (NOGUEIRA, 2016, p 02)

Por fim, o princípio da motivação que se encontra na Carta Magna, no artigo 93, inciso IX, sendo assim declarado que as decisões judiciais sejam motivadas em sua sentença, fato este que se não for feita, poderá ocorrer nulidade da decisão. Essas cautelares citadas nesses três artigos têm como finalidade o uso do código penal; onde requer proteção e segurança das provas contra a vítima, neutralizando assim práticas de infração penal. Buscando, assim, evitar a reincidência criminosa de acordo com a gravidade do crime, como foi fato e questões pessoais do possível acusado.

Porém, como toda medida tem que ser analisada, deve cumprir requisitos conforme o artigo 282, I, II, do Código de Processo Penal brasileiro para adequar às necessidades de aplicação, sendo necessária uma investigação ou instrução criminal para aplicar a lei penal e ser adequada à gravidade e à circunstância das condições e dos fatos.

O total de medidas cautelares diversas a prisão são nove medidas descritas no artigo 319, do Código de Processo Penal, entre elas: se apresentar ao juiz quando for solicitado no prazo e nas condições nelas fixadas por ele para esclarecimentos de algumas atividades. (NOGUEIRA, 2016, p.06)

São as medidas que estão previstas na Lei 9099/95 que prevê no artigo 89, §1º, a obrigação comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, todos os meses para maiores esclarecimentos sobre suas atividades onde é submetida a esta lei em caso de crimes de menor potencial em que a pena máxima é de até dois anos. Já a Lei 12.403/2011 restringe a pena máxima de quatro anos podendo ser aplicada na fase de cumprimento. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 30)

O apenado tem limitação quando se encontra em cumprimento da pena alternativa para frequentar determinados lugares em caso de descumprimento correndo o risco de perder o benefício, como o apenado precisa manter a distância desses lugares para assim evitar novas ocorrências.

Essa medida cautelar tem como objetivo evitar que o indivíduo tenha novamente o contato com o mundo crime como também evitar novas ocorrências na população, sendo assim, a medida pode ser aplicada a qualquer delito mesmo sendo cumulado de outro delito. Em geral, as medidas cautelares limitam lugares que devem ser frequentados como serem proibidos o acesso. A medida cautelar já é prevista no art. 22, III, a e b, da Lei 11.340/2006, Código de Processo Penal, que alcança várias situações. (NOGUEIRA, 2016, p. 03)

#### **4. HISTÓRIA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO**

As primeiras experiências acerca de localização à distância remontam surgimento na década de 1960. No ano de 1964, um grupo de pesquisadores da universidade de Harvard, em Massachusetts, nos Estados Unidos, desenvolveu um transmissor portátil chamado *Behavior Transmitter Reinforcer* (BT-R) composta de duas unidades, uma fixada no cinturão, onde era incluso uma bateria e um transmissor, e a outra no pulso que funcionava como um sensor.

Segundo o entendimento de SOUZA, Bernardo de Azevedo, as origens do monitoramento eletrônico devemos atribuir graças aos dois gênios e irmãos gêmeos Ralph e Robert Schwitzgebel, após eles terem assistido um Musical *West Side Story*, inconformado com o fim trágico do protagonista, Ralph pensou em outro desfecho para o filme que se existisse um equipamento que pudesse rastrear a aproximação do assassino, talvez teria assim evitado a morte do protagonista. Realizaram as primeiras experiências com monitoração em 1964, nos EUA, com vários jovens reincidentes, também podemos apontar o Juiz de direito o Dr. Jack Love no Estado do Novo México. O Juiz aprimorou a ideia após ler uma história em quadrinhos do homem aranha onde o rei do crime prendeu um bracelete no pulso do homem aranha a fim de monitorá-lo. (SOUZA, 2014, p.02)

A eletrônica e a informática prévia a produção dos receptores da pulseira eletrônica serem fixadas, *a priori*, no pulso, assim como a história em quadrinhos que ele havia lido. Em 1984, o Juiz Jack Love implantou o monitoramento eletrônico para



cinco presidiários na cidade de Albuquerque localizada no estado do Novo México. (GRECO 2012 P.03)

Assim surgiu a National Incarceration Monitor and Control Services, a única agência a produzir instalações anunciadas ao controle e monitoração de seres humanos. A monitoração eletrônica permite que os responsáveis por fiscalizar o cumprimento da pena tenha conhecimento exato. a respeito dos seus passos, já que o sistema ver com nitidez a área delimitada correspondida. (GRECO 2012, p.03)

## **5. SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL COMO MEDIDA ALTERNATIVA**

Em 2001 brotou a ideia do monitoramento eletrônico no Brasil, quando o Congresso Nacional demonstrou preocupação com a realidade do sistema prisional brasileiro, com a superlotação de mais de 230 mil presos. (SOUZA, 2014, p.01)

Com esse cenário, surgiram vários projetos de lei, iniciados em 2001, mas apenas em 2010 começou a ser executada a monitoração aos presos na fase de cumprimento de pena quando há saída temporária ou nos casos de prisão domiciliar. Foi promulgado a lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, onde ficou permitido no âmbito da execução penal a utilização de equipamento de monitoração. Diante dessa circunstancia, surgiu no ano de 2011 a Lei nº 12.403, a qual estendeu-se opções de aplicação do monitoramento eletrônico, sendo permitida como medida cautelar diversa da prisão.

A orientação de implementação de serviço público de monitoração eletrônica de pessoas oriundas do Sistema Penitenciário Nacional, foi sendo analisada pelo desenvolvimento do campo de Justiça Criminal quanto ao efetivo resultado da socialização do preso e redução da população carcerária. Uma das realidades da sociedade atual tem sido constada um aumento da criminalidade, sobretudo a violência e, conseqüentemente, o aumento de pessoas encarceradas. (SOUZA, 2014, p.01)

A realidade desse excesso de lotação do sistema carcerário acaba gerando preocupações, e com o passar dos tempos, as penas privativas de liberdade começaram tendo que deixar a teoria para serem colocadas em prática, sendo elas

as penas alternativas. Neste sentido surgiu a ideia do monitoramento eletrônico que passou a ser visto como a melhor forma e solução para a superlotação do sistema carcerário brasileiro. (GRECO, 2012, p.05)

Conforme preleciona Rogério Greco, o monitoramento eletrônico foi criado com a intenção de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos nossos direitos assim como nossos filhos são tratados em casa durante uma correção que os pais impõem limites. O monitoramento eletrônico é uma forma de tentar fazer isso com quem inflige a lei e cometa crimes de menor potencial ofensivo, impondo limites, contudo, ainda permanecendo o convívio em sociedade. Quando castigamos, não é dessocializando que resolve, mas sim, educando e ensinando que não deve voltar a praticar o determinado ato que levou a retirada dos direitos.

O projeto de monitoração eletrônica teve início a cerca de trinta anos, pelo governo dos Estados Unidos da América, preferencialmente pelo Departamento de Defesa, depois de vários lançamentos via satélites com o objetivo de obter localização positiva e viável para ter eficácia no monitoramento. Com o passar dos anos o sistema foi só melhorando, hoje contando com mais de vinte e quatro satélites em órbita, sendo mais de doze localizados em cada hemisfério, e seis estações de controle em terra. (GRECO, 2012, p.02)

A tornozeleira eletrônica permite que o condenado mesmo sendo um preso processual cumpra a pena fora do cárcere, sendo este monitorado eletronicamente à distância.

O monitoramento vem sendo aplicado desde a década de 80, onde foi iniciado nos Estados Unidos, tendo propagado por diversos países. Ao contrário do que se pensa, esta medida de alternativas penais foi duramente criticada. Uma das críticas principais é em relação a sua efetividade, que inicialmente foi vista como uma forma de gestão prisional que jamais iria reduzir a superlotação. (SOUZA, 2014, p.8)

Com o aumento dos encarcerados no Brasil teve a necessidade de fazer o uso desta tecnologia que, apesar das críticas, a comissão da constituição e justiça (CCJ) da Câmara aprovou o projeto de lei em 2007, sendo assim, autorizado o uso de

tornozeleira eletrônica em condenados. A monitoração eletrônica foi objeto também de resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no ano de 2017, onde ficou estabelecido em seu artigo 4º, uma série de princípios que regem e acompanham a monitoração eletrônica no país. (Resolução nº 5 de 10 de novembro de 2017)

## **6. A APLICABILIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO**

Mesmo sem autorização do Congresso Nacional, houve em 11/07/2007 o monitoramento eletrônico pela primeira vez no Brasil, monitorando cinco presos em regime semiaberto na Paraíba, especificamente na cidade de Guarabira, já que estes presos teriam cumprido a maior parte da pena. Então foi feito um projeto experimental com esses voluntários, utilizando a tornozeleira eletrônica por cerca de seis meses, sendo monitorados via satélite pelo Instituto de Metrologia da Paraíba. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 29)

A proposta consiste na alteração dos artigos 35, 36, 85 do Código Penal, artigo 312 do Código do Processo Penal e dos artigos 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei de Execução Penal, também acrescentando os artigos 146A e 146G. A segunda proposta foi para mudar a redação do artigo 36 do Código Penal e dos artigos 66, 115, 122 e 132 da Lei de Execução Penal. Portanto, foi aprovada a Lei nº 1288 de 2007, onde foi relatado pelo então Deputado Flavio Dino e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, podendo alterar o Código Penal e a Lei de Execução Penal para rever o uso do equipamento eletrônico. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008 p. 17, 18, 29)

De acordo com o artigo 146B da Lei 12.258 de 2010, o juiz poderá definir que a fiscalização por meio eletrônico se dê quando autorizada a saída temporária do apenado em regime semiaberto e somente permitida para esses casos, ou também quando determinar a prisão domiciliar do mesmo.

O artigo 146C da mesma lei estabelece uma série de cuidados e regras que o apenado deve ter acerca da tornozeleira, como receber visitas dos servidores responsáveis pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos feitos e cumprir suas orientações, bem como deve se abster de remover, de causar violação

ou modificação, ou de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outra pessoa o faça. (GRECO, 2012, P. 04)

A introdução da monitoração eletrônica por meio jurídico implicará regras imposta ao condenado para cumprir a pena privativa de liberdade no regime semiaberto ou aberto, com a utilização desta tecnologia se estenderá a um grande número de apenados beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica, sem a necessidade do encarceramento, onde eles serão monitorados em tempo pelo equipamento com eficácia e podendo ser uma pena alternativa à prisão, que neste caso aplicaria a prisão domiciliar com limitações de locais e horários, além de substituir a pena que restringe direitos pela pena privativa de liberdade.

Nos casos de reincidentes ou os que praticaram crimes com violência ou grave ameaça, a extensão e suspensão condicional para os reincidentes em crimes dolosos poderá ser cumprida através do uso da tornozeleira eletrônica, desde que, o condenado seja ouvido pelo ministério público e que estes concordam a apresentem condição para ser monitorados. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008, p. 31)

Segundo Azevedo e Souza (2014) no Brasil, o modelo de monitoramento eletrônico já foi implementado em 17 estados, sendo eles: Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul e São Paulo e estavam em fase de testes em dois deles, Santa Catarina e Sergipe, de acordo com os dados do recente diagnóstico nacional veiculado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Mas o sistema de controle não vem se configurando como uma alternativa à prisão, e sim como um instrumento aliado aos movimentos de controle social e de recrudescimento do poder punitivo. (SOUZA 2014)

Dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para o ano de 2017 abordam a situação da aplicação da monitoração eletrônica no país. Neste ano, a população carcerária era de cerca de 726 mil presos, e continua crescendo a cada ano. Estes dados são importantes para estabelecer um perfil presidiário do Brasil, onde 89% dos monitorados eram homens, e 11% eram mulheres, onde 29% destes presos possuem faixa etária entre 25 e 29 anos.

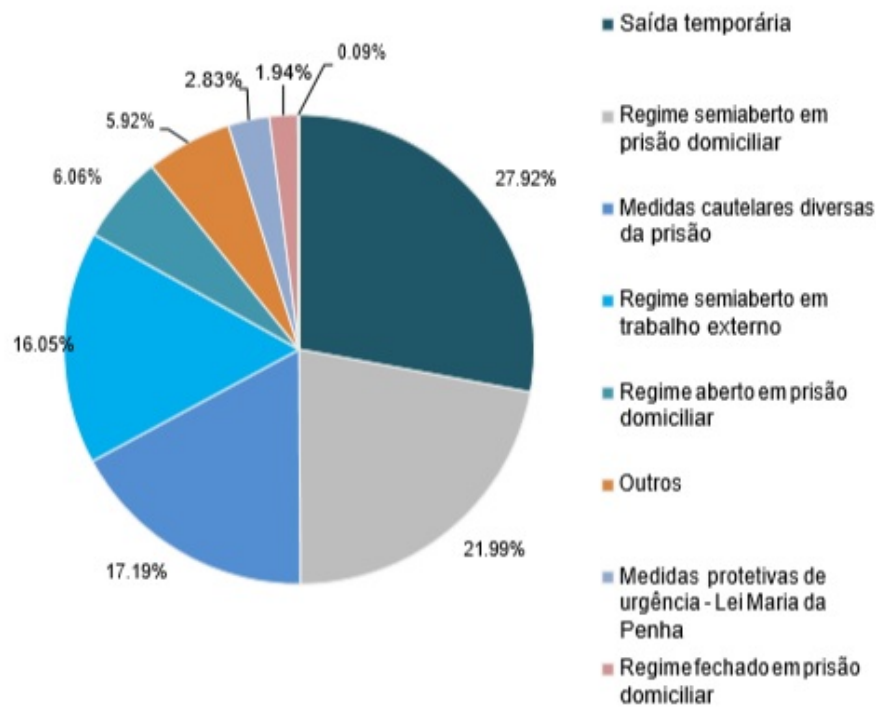
Contudo, uma análise minuciosa sobre o monitoramento eletrônico de pessoas como medida cautelar diversa a prisão, o réu passa a ter outra opção de cautelar com a monitoração eletrônica sem a necessidade da prisão provisória e assim, poderá responder em liberdade.

Destacando-se que utilizando monitoração eletrônica de maneira retraída como medidas cautelares, de modo especial a sua aplicabilidade na execução penal. Sendo assim, da realização da prática de monitoração eletrônica no Brasil, 86,18% dos indivíduos monitorados se encontram em execução penal. (PIMENTA, 2017, p.73)

A implantação da ideia do monitoramento eletrônico no Brasil, começou a surgir efetivamente da monitoração nas casas legislativas brasileiras em 2007 com proposta de adotar esse sistema. Em 2007 iniciaram os projetos de lei de número 165 de 2007 e 175 de 2007 que foram aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, onde foram recebidos sob número 1295 de 2007 e 1288 de 2007, para ser revisado pela Câmara dos Deputados.

Alguns gráficos divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional ajudam a entender como tem se dado a questão em âmbito nacional, o primeiro deles trata das modalidades de utilização da monitoração eletrônica no país, onde 27,92% dos usuários estão em saída temporária, 21,99% estão em regime semiaberto em prisão domiciliar, 17,19% estão em medidas cautelares alternativas à prisão, 16,05% estão em regime semiaberto em trabalho externo e 6,06 estão em regime aberto em prisão domiciliar, ou seja, cerca de 73,96% dos usuários da medida se encontram em fase de execução da sentença penal. (PIMENTA, 2017, P. 60)

### **Figura 1: Modalidades de utilização da política de monitoração eletrônica**



Fonte: DEPEN, 2017.

## 7. EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DISTRITO FEDERAL

O projeto de monitoramento eletrônico no Distrito Federal foi ampliado no ano de 2018, passando a disponibilizar mais de 125 tornozeleiras, contando também com 300 varas criminais, de violência doméstica e de entorpecentes que poderão indicar medidas alternativas à prisão. Conforme firmado um acordo entre o Governo Federal, através da Secretária de Segurança Pública e da Paz Social (SSP/DF) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT).

Nos anos anteriores, o sistema de monitoramento eletrônico abarcava apenas o Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), a Vara de Execuções das Penas (VEP) e a Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto (VEPERA).

Antes da ampliação, os presos só eram monitorados em casos de cumprimento de medida cautelar, como os agressores acusados por violência doméstica, custódia dos considerados legalmente vulneráveis e presos provisórios com direito à monitoração. Já os presos do regime semiaberto que realizavam trabalho

externo e saída temporária eram atendidos à critério da VEP.

A importância desse projeto significa cidadania e mais eficácia no sistema prisional. Segundo a avaliação realizada pelo secretário da Segurança Pública e da Paz Social, o Sr. Cristiano Sampaio, em apenas 7 (sete) meses da implantação da monitoração eletrônica já estão sendo observados avanços positivos no Distrito Federal.

O sistema de monitoração eletrônica foi implantado no Distrito Federal em setembro de 2017, tendo este projeto a capacidade de atender seis mil beneficiados, que estão previstos no contrato firmado com a empresa prestadora do serviço. Na atualidade o Distrito Federal possui 43 monitorados, sendo 33 pela NAC, 6 pela VEP e 4 pela VEPERA. (SESIPE, 2019)

Este sistema é gerenciado pelo Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (CIME), órgão da Subsecretaria do Sistema Penitenciário (SESIPE), da Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do DF. É por meio do CIME que as demandas que chegam do Judiciário são atendidas, incluindo a instalação, manutenção e retirada dos dispositivos dos monitorados no DF.

Em comparativo a um outro estado como podemos verificar, o Acre, como um modelo diferenciado da monitoração, dados divulgado pelo Unidade de Monitoramento Eletrônico de Presos (Umep) são de, 800 tornozeleiras eletrônicas ativas no estado, que se orgulha dessa eficiência na medidas alternativas, tendo este, o estado com melhor e mais efetivo controle de monitoração eletrônica do Brasil.

Destarte, o Distrito Federal ainda se encontra em período de avanço no monitoramento eletrônico, tendo em vista que é algo em andamento na capital brasileira.

### **Considerações Finais**

Este trabalho tratou do controle do monitoramento de vigilância eletrônica de pessoas sob medidas cautelares no Distrito Federal, e o fez através de pesquisa junto aos órgãos e doutrinas cabíveis ao caso.

Analizou a questão em âmbito do Distrito Federal, esmiuçando as formas como ela se dá, a fim de verificar se a mesma é aplicada e funciona de modo eficaz, restando comprovada a hipótese inicial de que o sistema de monitoramento eletrônico funciona bem no DF.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar o instituto do monitoramento de vigilância eletrônica como um todo, buscando informações em âmbito nacional. Já como objetivos específicos desta pesquisa têm: “elaborar um histórico do sistema de vigilância eletrônica”; “analisar o sistema como forma de diminuir o cárcere”; “analisar a legislação penal de monitoramento eletrônico”.

O trabalho foi importante para o pesquisador, por lhe dar mais conhecimentos para a ciência, por agregar valor à questão trazendo informações de que o instituto funciona, e para a sociedade que tem interesse em se manter segura e ver as medidas penais sendo cumpridas.

O sistema de monitoramento eletrônico no Brasil, mesmo sendo relativamente recente, possui bastante eficácia no que pretende cumprir: monitorar e acompanhar os presos que estão em fase de execução penal e que possuam este direito.

É certo que ainda existem algumas falhas onde os presos fazem a remoção do equipamento a fim de burlar a medida e fugir do cumprimento da pena, mas com relação a isto existem consequências como a regressão de regime, a revogação da autorização de saída temporária, a revogação da prisão domiciliar e advertência ao juiz competente.

Este sistema se encontra em constante modernização, para que se torne cada vez mais eficaz, e é um dos principais métodos existentes hoje para contornar o enorme problema de superlotação nos presídios brasileiros, além de reduzir os custos de manutenção dos presos, pois é mais barato do que manter a pessoa em cárcere.

Por fim, é importante que os órgãos responsáveis continuem buscando aperfeiçoar alternativas penais como a do monitoramento eletrônico, a fim de amenizar a questão carcerária no país, quanto de melhorar a vida do encarcerado, que pode aos poucos se ressocializar sem estar sujeito a medida de restrição de liberdade.



## Referências

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal, **Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.627**, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas previstas no Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

\_\_\_\_\_. Lei de Acesso à Informação. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal, **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.258**, de 15 DE JUNHO DE 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos

BRASIL, Ministério da Justiça. **Monitoramento Eletrônico: uma alternativa á prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008. P.13, 29, 30 e 31

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, **Resolução nº 5**, de 10 de novembro de 2017. 2017

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.P. 16 e 17;

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

\_\_\_\_\_. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

\_\_\_\_\_. Manual de Artigo de Revisão de Literatura. Brasília: Processus, 2019.

\_\_\_\_\_. Manual de Projeto de Pesquisa. Brasília: Processus, 2019.

\_\_\_\_\_. Metodologia Científica e Redação Acadêmica. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Artigo, 2012. Disponível em <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>. Acesso em 22/10/2018.

NOGUEIRA, Thays Rodrigues. **Medidas cautelares diversas a prisão**. Artigo, 30 de março de 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9677/Medidas-cautelares-diversas-a-prisao> Acesso em 01/06/2019

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. 2017.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo. Annablue, 1999.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Eye for na eye: um debate sobre prisões**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2017.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Ensaio sobre a pena de prisão*. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e, **As origens do monitoramento eletrônico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/315647905/as-origens-do-monitoramento-eletronica>. Acesso 23/10/2018.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. <https://www.agencia.ac.gov.br/acre-se-destaca-por-eficiencia-no-sistema-de-monitoramento-eletronico-de-presos/>

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. **Governo de Brasília – SESIPE**, 2018. Disponível em: <http://www.sesipe.ssp.df.gov.br/df-amplia-projeto-de-tornozeleiras-eletronicas/>. Acesso em: 20 abr. 2019